



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 17.730/17

PODER LEGISLATIVO – CÂMARA MUNICIPAL DE ALCANTIL - PB. DENÚNCIA. Ausentes os indícios de irregularidade que justificaram a emissão de cautelar, defiro o pedido de suspensão dos procedimentos ou execução de despesas. Realização de Inspeção Especial.

DECISÃO SINGULAR – DSPL – TC-00099/17

Versam os presentes autos sobre a denúncia apresentada pelo Sr. Edvaldo Amaro da Silva, Vereador do Município de Alcantil/PB, contra o suplente de Vereador William Henrique da Silva e os Vereadores Elias Rafael Costa, Romonoval Alves da Costa, José Jânio de Sousa e Francinaldo Carlos da Silva.

Alega o Denunciante que ocupava a função de Vice-Presidente na Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alcantil/PB quando, no dia 6 de outubro de 2017, em decorrência do falecimento do então Presidente da Câmara Municipal, Sr. José Milton de Almeida, passou a ocupar interinamente a função de Presidente da Mesa Diretora.

Afirma ainda que, por expressa determinação do art. 27 do Regimento Interno do Parlamento Mirim, caberia ao mesmo convocar sessão ordinária para realização de eleição para o cargo de Presidente da Mesa Diretora, sessão que seria realizada no dia 13 de outubro de 2017, porém, em razão do período de luto decretado, a sessão foi adiada para o dia 20 de outubro de 2017, fato esse comunicado por escrito e pessoalmente a todos os Vereadores que atestaram o recebimento (Doc. TC nº 71740/17, fls. 07/10).

Ainda de acordo com o Denunciante, os denunciados realizaram uma sessão no dia 13 de outubro de 2017, em plena via pública, elegendo um suplente de Vereador, Sr. William Henrique da Silva, como o novo Presidente da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 17.730/17

Câmara Municipal de Alcântil/PB, registrando em seguida uma ATA supostamente falsa em cartório e encaminhando ofícios para diversos órgãos públicos, dentre eles o Tribunal de Contas do Estado e o Banco do Brasil, comunicando a posse do novo representante do Poder Legislativo Municipal.

Por fim, requereu o Denunciante a autuação da presente denúncia em regime de urgência e a adoção de medida cautelar no sentido de suspender os procedimentos ou a execução das despesas da Câmara Municipal, até que a situação esteja regularizada.

O Órgão de Instrução ao apreciar a matéria concluiu que a sessão ordinária realizada no dia 13/10/2017 possui fortes indícios de ilegalidade, sendo constatados os requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, sugerindo medida cautelar para determinar o afastamento temporário do atual responsável pela Presidência da Câmara Municipal, Sr. William Henrique da Silva e a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, no intuito de evitar graves danos ao erário, além de representação ao Ministério Público Estadual para adoção das providências de estilo.

O Relator, diante dos indícios de irregularidades apontadas pelo Denunciante, passíveis de graves danos aos cofres públicos, e, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* a justificar um provimento de urgência e do *periculum in mora*, determinou, com fulcro no art. 195, §1º do Regimento Interno do TCE/PB:

- a) a expedição de medida cautelar, visando a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, com exceção do pagamento da folha de pessoal, lembrando que não poderão ser criadas novas despesas, inclusive com pessoal, até que sejam resolvidas as questões quanto à escolha do novo presidente/ordenador de despesas e
- b) representação ao Ministério Público Estadual para adoção das providências de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 17.730/17

Regularmente notificada, a Autoridade denunciada anexou aos autos os Documento nº 74711/17 e 74713/17, onde constam os esclarecimentos acerca das supostas irregularidades apontadas pelo Denunciante, cuja análise, realizada pela Auditoria às fls. 100/102, conclui pela manutenção desta de tutela de urgência, como forma de prevenir potenciais danos ao erário, sem prejuízo da necessária representação ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis.

É o relatório. Decido.

A decisão inicialmente proferida, concedendo a medida cautelar para suspender os procedimentos ou execução de despesas, com exceção do pagamento da folha de pessoal, foi baseada no poder geral de cautela, visando, a princípio, resguardar possíveis danos ao erário, haja vista os indícios de ilegalidade no processo de escolha do Presidente do Parlamento Mirim.

No entanto, de acordo com a documentação acostada aos autos, especificamente as Atas das Sessões Ordinárias realizadas nos dias 13/10/2017 e 03/11/2017, essa última para ratificar a posse do suplente e eleição da mesa diretora, comprovam que os parlamentares, até prova em contrário, cumpriram com as determinações contidas no regimento interno da casa legislativa.

A situação de vacância do cargo de Presidente da Câmara Municipal justifica a urgência para escolha do novo gestor, sob pena de comprometimento das funções a serem desempenhadas pelo Poder Legislativo.

Logo, sem necessidade de ampliar o debate, considerando que no decorrer da instrução processual restou comprovado não mais subsistirem os requisitos que justificaram a concessão da medida cautelar, **defiro o pedido de suspensão** da medida concedida, nos termos da Decisão Singular - DSPL – TC – 00094/17, determinando o envio de cópia desta decisão para que seja realizada uma INSPEÇÃO ESPECIAL visando à averiguação de todos os atos praticados no âmbito da Câmara Municipal de Alcântil, especialmente no período posterior ao óbito do ex-Presidente (José Milton de Almeida).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 17.730/17

Publique-se, registre-se e intime-se.
Gabinete do Relator
João Pessoa, 17 de novembro de 2017.

Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 17 de Novembro de 2017 às 11:55



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR